

Acórdão: 14.859/01/3^a
Impugnação: 40.10102337-41
Impugnante: Comercial Zé Pequeno Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Edson Cândido de Souza
PTA/AI: 02.000166057-87
Inscrição Estadual: 062.569898.0054
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Não restou caracterizada nos autos a importação direta da mercadoria para o estabelecimento mineiro, uma vez que a firma Paranaguáçu, sediada no Estado do Paraná, é especializada em importação, trazendo da Argentina grandes quantidades de mercadoria, e neste caso, parte foi vendida ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, incidente na importação de 4.000kg de alho argentino, acobertado pela Nota Fiscal nº 001.636, conforme determina o art. 85, inciso VIII do Decreto 38.104/96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/62.

DECISÃO

Comercial Zé Pequeno Ltda., foi autuado no dia 28/04/2000 no Posto Fiscal de Juatuba, quando o Fisco verificou que o veículo transportava 12.500kg de alho argentino sem o recolhimento de ICMS na importação, devido ao Estado de Minas Gerais, conforme determina o art. 85, VIII do Decreto 38.104/96. Contudo, este Auto de Infração refere-se a 4.000 kg, pois o restante tinha como destinatário outro contribuinte, sendo objeto de outro PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolve o Fisco, juntar a este A.I. outra remessa de mesmo destinatário por se tratar de procedimento idêntico.

A operação interestadual ocorrida foi descaracterizada pelo Fisco, a nota fiscal de entrada emitida no Paraná foi considerada apenas simbólica, pelo que exige o ICMS e MR. Anexa ao AI as Notas Fiscais de nºs 1.693 1.692 de Paranaguá Imp. Com de Hortifrutigranjeiros Ltda., destinadas a Comercial Zé Pequeno no total de 1100 caixas de alho argentino e Nota Fiscal nº 1.672 de entrada do importador com 2200 caixas. Comprovante de Importação, documentos do veículo e motorista, Extrato de declaração de Importação, assim como Nota Fiscal nº 1.636 para Comercial Zé Pequeno e NF nº 1.637 para NC Comércio e Representação mais NF nº 1.628, de entrada, documentando o AI com os demais documentos, assim justificando a junção de duas ocorrências em um PTA.

O Autuado em regular e tempestiva impugnação de fls. 27/30, se defende dizendo que as mercadorias foram importadas por empresa regular especializada neste ramo, conforme DI anexa, onde se constata a importação de 2.500 caixas, equivalente a 25 ton., transportadas pela Transportadora Viana Hermanos SRL em veículo argentino sendo que o Autuado adquiriu deste total 400 caixas, e o transporte foi realizado por outra empresa, em conjunto com outro destinatário, como se depreende do AI.

Diz que a documentação comprova a entrada física das mercadorias no estabelecimento do importador no Estado do Paraná, pelo que não se deve falar em descaracterização da operação interestadual, e pede o cancelamento da autuação.

O Fisco comparece ao autos para defender o trabalho fiscal, justificando o feito com base no art. 155 da CF/88, Lei Complementar 87, art. 33 da Lei nº 6.763/75, cita Instrução Normativa 02/93, e tenta caracterizar a importação diretamente para o estabelecimento mineiro, refutando a impugnação com os argumentos de que a importadora procedeu as trâmites de importação por estar melhor habilitado e localizado, por ser do ramo sendo um parceiro perfeito, que a nota fiscal de entrada foi emitida antes da liberação final da mercadoria, que a nota fiscal de venda foi descaracterizada por ser considerada fictícia, que o Autuado não trouxe nada de novo aos autos, pelo que pede pela manutenção do lançamento.

Pelos documentos não ficou caracterizada a importação direta, uma vez que a firma Paranaguá é especializada em Importação, trazendo da Argentina grandes quantidades de mercadoria, e neste caso, parte foi vendida ao Estado de Minas Gerais.

Considerar o ocorrido como importação direta e desconsiderar as empresas de importação, que existem, são legais, e importantes no processo comercial.

A interpretação dada pelo Fisco nos levaria a acreditar que na hipótese provável do Autuado, um atacadista, vender esta mercadoria a algum estabelecimento comercial localizado em outro Estado, o imposto ora guerreado deixaria de ser devido a Minas Gerais e seria devido ao Estado destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não restando caracterizada nos autos a importação direta da mercadoria para o estabelecimento mineiro, cancela-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 03/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

/MDCE